



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 12/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca São Filipe**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 91/2024

(Recurso Contencioso Eleitoral N. 12/2024, PAICV v. Juízo Cível do Tribunal de Justiça da Comarca de São Filipe, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora).

I. Relatório

1. João Domingos Barbosa, mandatário do PAICV (Partido Africano da Independência de Cabo Verde) para o Município de S. Filipe nas eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de S. Filipe de mandar publicar provisoriamente por Edital as listas de candidatos do MPD (Movimento Para a Democracia) às referidas eleições, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto nos artigos 353º e seguintes do Código Eleitoral, apresentando as alegações que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Como, para ele, o artigo 420, alínea a), do Código Eleitoral (CE), preveria a inelegibilidade para os órgãos municipais daqueles que tivessem dívida em mora para com o município, vários candidatos das listas do MPD (Movimento para a Democracia) e da UCID (União Cabo-verdiana Independente e Democrática) para o Município de S. Filipe, estariam nessa condição, já que manteriam dívidas de IUP, referentes aos anos de 2020 a 2024: os senhores:

- António Pedro Barbosa Cardoso, candidato n.º 1 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal;

- Jelson Emanuel Gomes da Silva, candidato n.º 2 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal;

- Samira Pires Teixeira, candidata n.º 5 na lista de efetivos do MPD para a Câmara Municipal;

- José Manuel Barros Monteiro, Candidato n.º 17 na lista de efetivos do MPD para a Assembleia Municipal;

- Henrique Cardoso Gomes, candidato n.º 1 na lista efetiva da UCID para a Assembleia Municipal;

- Merizita Barros Gomes, candidata n.º 4 na lista de suplentes da UCID para a Câmara Municipal.

1.2. Concluiu dizendo que sendo, a seu ver, a elegibilidade condição indispensável ao processamento e aceitação de candidaturas, “solicita a impugnação da candidatura dos nomes apresentados”.

1.3. Por sua vez, o mandatário do MPD, notificado pelo Juiz do Tribunal da Comarca de São Filipe sobre o recurso interposto pelo mandatário do PAICV, no dia 28 de outubro de 2024, apresentou requerimento nesse tribunal, no dia 29 de outubro, alegando que, em resposta ao pedido de impugnação da candidatura do MPD às próximas eleições autárquicas, vinha informar que os candidatos visados – António Pedro Barbosa Cardoso, Jelson Emanuel Gomes Silva, Samira Pires Teixeira e José Manuel Barros Monteiro – já haviam liquidado as suas dívidas de impostos junto à Câmara Municipal de S. Filipe. Fez acompanhar a sua peça de resposta dos recibos relativos a tais pagamentos.

1.4. Em relação à candidatura da UCID, não consta dos autos qualquer notificação, nem resposta em relação à impugnação feita pelo mandatário do PAICV.

2. O recurso foi apreciado no dia 2 de novembro, conduzindo à decisão que se expõe abaixo, antecedida dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Com a interposição deste recurso o recorrente pretende:

1.1. Que se desqualifique por inelegibilidade quatro candidatos que integram as listas do MPD e, aparentemente, dois candidatos que integram a lista de candidatura da UCID, por alegadamente terem dívidas em mora com o Município;

1.2. Na sua leitura, na medida em que os mesmos mantêm débitos para com o Município desde 2020, e decorrido o prazo de pagamento ainda não o fizeram, estariam recobertas pela cláusula de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral.

2. Antes de se conhecer do mérito deste recurso é determinante que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se foi oportunamente interposto. Por maioria de razão, releva fazer este juízo porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas, não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-las, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte.

2.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque, na medida em que é mandatário das listas apresentadas por um partido político concorrente, e dispondo o artigo 354 que “têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”, o senhor João Domingos Barbosa pode aceder a juízo para impugnar admissão de candidatos listados por candidaturas adversárias.

2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo de recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral segundo o qual “das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)”, não haverá dúvidas de que, em relação ao objeto da impugnação do recorrente, o pressuposto se encontra preenchido.

2.3. Por sua vez, em relação à tempestividade é de se notar que, na medida em que a publicação provisória das listas apresentadas pelo MPD, por Edital, ocorreu no dia 26 de outubro (Fls. 221 e ss. dos autos), tendo o mesmo sido notificado ao recorrente no dia 28 de outubro, ao ter dado entrada no tribunal de comarca no dia 28 de outubro, foi recebido em tempo de ser apreciado. Por conseguinte, é de se admitir o recurso.

2.4. Note-se que, no âmbito dos presentes autos, os candidatos da UCID, cuja candidatura também é impugnada nesta peça, não foram notificados para responder, em querendo. Aparentemente, tal comunicação e respetiva reação terá ocorrido em outros autos que subiram em separado, mas, mesmo que assim não fosse, sempre seria inútil qualquer tipo de ato de correção de tramitação do recurso, o qual resultaria em tempo despendido desnecessariamente, haja em vista que, mesmo que se considere o pior cenário para os candidatos impugnados à luz das provas apresentadas, na medida que é uma questão recorrente que conta com jurisprudência consolidada deste Tribunal – neste sentido, diferente da jurisprudência consagrada no *Acórdão 34/2020, de 24 de setembro, Luta v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Contencioso de apresentação de candidatura para as eleições municipais de 25 de outubro de 2020*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2216-2220 – seria impossível que dessa decisão saísse qualquer prejuízo para posição jurídica de sua titularidade.

3. Em relação ao quadro probatório,

3.1. Os documentos que se trouxe aos autos,

3.1.1 Repetindo-se o que tem sucedido com outras impugnações levadas a cabo por mandatários do PAICV para as próximas eleições autárquicas, foram 08 documentos intitulados “Extrato de Dívida”, portando as armas da República e o nome da Câmara Municipal de S. Filipe, sem carimbo e sem qualquer assinatura, sendo quatro deles aparentemente relativos a dívidas de IUP dos quatro candidatos do MPD mencionados na petição inicial e os restantes relativos a dívidas dos dois candidatos da UCID;

3.1.2. E, pelo mandatário do MPD, vinte e quatro recibos de quitação de dívida de IUP, todos datados de 29 de outubro de 2024, emitidos pela Câmara Municipal de S. Filipe, em nome de/e nos montantes de:

- Samira Pires Teixeira (1) 1.171\$00;
- Jelson Emanuel Gomes da Silva (16) 24.823\$00;
- António Pedro Barbosa Cardoso (7) 10.326\$00;
- José Manuel Barros Monteiro (1) 839\$00

3.2. Sendo assim, por força desse reconhecimento,

3.2.1. Dá-se por provado que os candidatos acima indicados tinham dívidas fiscais com o Município, com a Câmara Municipal de S. Filipe, mas que estas deixaram de existir no momento em que foram adimplidas pelos mesmos;

3.2.2. Isso, com a exceção do Senhor José Manuel Monteiro, posto que este se limitou a apresentar um recibo no valor de 839\$00, quando hipoteticamente, pelos documentos apresentados pelo mandatário do PAICV, a sua dívida seria de 1.678\$00; portanto só a reconheceu até esse montante;

3.2.3. Em relação aos candidatos da UCID referidos na PI do mandatário do PAICV, por não terem sido notificados pelo Tribunal da Comarca de S. Filipe da impugnação levada a cabo pelo mandatário do PAICV, não se pôde contar com qualquer manifestação de reconhecimento de dívida legalmente admissível;

3.2.4. Portanto, só com o documento apresentado, desprovido de qualquer assinatura, cujo caráter oficial somente seria assegurado pela presença da heráldica camarária e pela designação de República de Cabo Verde, não é possível atestar o montante em dívida do Senhor José Manuel Monteiro e dos candidatos da UCID.

3.3. A base da abordagem a esse tipo de processo *pode ser encontrada no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual: “Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto*

inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em

condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...). 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Não será, seguramente, prosaico relembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excepcionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara

restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inel[egi]bilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se

pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades.

2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estribarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que “Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente” (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feito[...] pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque,

atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas”.

4. Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade o Tribunal Constitucional pode remeter para a jurisprudência que foi construindo em 2016 (*Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 16/2016, de 7 de agosto*, Rel: JC Pina Delgado, *Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; *Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750; *Acórdão 36/2020, de 26 de setembro, Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) e recorrido o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12; *Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 22-27; *Acórdão 42/2020, de 7 de outubro de 2020, Braz da Cruz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz*, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50)), a partir do *acquis* recebido do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que, depois de uma primeira desqualificação com base nessa causa (*Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro*, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do

Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, *o Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; *o Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; *Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; *Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; *Acórdão 12/2008, de 17 de abril*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; *Acórdão 5/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; *Acórdão 6/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

4.1. Neste sentido, nesta mesma decisão citada – *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado – pronunciou-se o Tribunal no sentido de que “6.1.1. O artigo 420 do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) débito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executivo ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição” (2. Ed., p. 349). Sem a necessidade de discutir os seus méritos constitucionais, o Tribunal não deixa de registar que tais preocupações do legislador, financeiras e morais, são aplicáveis somente ao candidato a eleições municipais”, reconhecendo-se ainda que o “Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, vinha adotando interpretação restritiva desse dispositivo, nomeadamente permissiva de um adimplemento posterior à apresentação da candidatura”, e que “também

já havia sido decidido explicitamente que ao requerente cabe alegar tanto a dívida, quanto a mora do devedor e disso fazer prova, nomeadamente de terem sido cumpridos os procedimentos de cobrança previstos (...).”

4.2. Por conseguinte, para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que, a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se, no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso, ela ainda não tenha sido paga (*Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2).

É com este quadro em mente que se pode analisar a questão colocada relativa a elegibilidade dos referidos candidatos, que decorre do pedido feito pelo recorrente, designadamente a de se saber se os candidatos enumerados pelo recorrente têm dívidas em mora com a autarquia local.

5. Em relação à existência da dívida,

5.1. A prova que o recorrente apresenta são documentos que portam as armas da República e com a heráldica de e a inscrição de Câmara Municipal de S. Filipe “Extrato de Dívida”; datados de 28 de outubro contendo uma lista de tributos que se encontrariam nos serviços da edilidade para pagamento, perfazendo, no caso dos candidatos do MPD, um valor total de 37.159\$00 (trinta e sete mil e cento e cinquenta e nove escudos).

5.1.1. Na resposta assinada pelo mandatário do MPD às eleições autárquicas no Concelho de S. Filipe, este integrou os recibos de quitação das alegadas dívidas de IUP ao Município, o que aparentemente deixaria a perceber que tais dívidas existiram, mas foram pagas;

5.1.2. O tipo de documento que foi apresentado não é desconhecido pela jurisdição constitucional, mas não deixa de causar a mesma perplexidade que já se tinha manifestado anteriormente, quando no *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal*

Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.2, já se o tinha chamado de “*prova curiosa*”. E, de facto, é, nomeadamente porque dificilmente pode, com tal natureza, ser chamado de notificação de dívida, nem sequer é uma declaração de dívida; segundo, porque não porta qualquer assinatura de uma autoridade que possa controlar o acesso a informações de contribuintes;

5.1.3. Porém, se se pode admitir que estas existiram, até porque, nos termos expostos, reconhecidas pela maior parte dos candidatos, no momento em que os autos subiram para este Tribunal, elas não mais existiam, uma vez que as obrigações fiscais haviam sido cumpridas pelos candidatos mencionados;

5.1.4. Quanto ao candidato José Manuel Monteiro, pelas razões supramencionadas, o documento intitulado extrato de dívida não parece ser idóneo a declarar a existência de uma dívida ou o seu montante concreto;

5.2. Seja como for, mesmo que se admitisse que fosse, conforme a jurisprudência consolidada da jurisdição eleitoral cabo-verdiana isso não é suficiente, pois é preciso igualmente alegar e provar a mora em pagar a dívida;

5.2.1. Sucede que, no caso em apreço, o recorrente sequer chega a alegar a existência de mora, limitando-se a dizer que existiriam dívidas de IUP (Imposto Único sobre Património) de candidatos do MPD e da UCID junto da Câmara Municipal de S. Filipe e que isso os tornava inelegíveis, de acordo com a lei eleitoral;

5.2.2. Sendo esta a única alegação feita neste particular, o pedido somente será apreciado quanto à existência de prova da mora. E aqui a prova é inexistente precisamente porque, sendo o único elemento de prova os tais “Extrato de dívida”, na medida em que esta apesar de neles constarem os respetivos nomes, não estão acompanhados de qualquer documento que teria sido dirigido a estes contribuintes nos termos da lei, cominando-se prazo para se efetuar o pagamento. Aliás, mesmo que endereçado ao cidadão alegadamente com dívida pendente, muito dificilmente isso seria possível, considerando que esse documento data de 27 de outubro, dia que antecedeu a entrada do recurso no Tribunal da Comarca de S. Filipe;

5.2.3. Tradicionalmente, o conceito de dívida em mora vem da dogmática jurídico- civilística que do ponto de vista legal remete para a ideia exposta pelo artigo 804 (2) do Código Civil de que “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (art. 805 (1)). Aqui, claro está, não se está perante uma relação entre particulares, mas sim entre o fisco e um cidadão contribuinte, mas isso, longe de aligeirar as garantias processuais subjacentes, adensa-as, precisamente para que ele, por um lado, tenha conhecimento das dívidas cujo prazo já transcorreu e, assim, possa exercer qualquer oposição permitida por lei, seja questionando os valores, seja o prazo de pagamento ou qualquer efeito que possa ser prejudicial aos seus interesses. É o decorre do número 3 do artigo 93 da Lei Fundamental da República quando dispõe que “ninguém é obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação ou cobrança se não façam nos termos da lei”, que reforça nesta esfera o próprio direito à propriedade privada reconhecido pelo artigo 69 pois na medida em que o Estado está autorizado a impor tributos ao cidadão nos termos da Lei Fundamental e assim obter receitas originadas no património das pessoas isso somente pode ser conduzido de acordo com a lei e executada num quadro de respeito por um conjunto de garantias do cidadão-contribuinte;

5.2.4. No caso concreto, a legislação relevante seria a que regulamente o imposto único sobre o património que no seu dispositivo relevante, dispõe que “1. O serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta; 2. No mesmo período, estarão disponíveis, no serviço de administração fiscal municipal, listas contendo os elementos referidos no número anterior, que poderão ser aí consultadas pelos interessados; 3. Caso o contribuinte não receba a nota de mencionada no nº 1, deverá solicitar à repartição municipal de finanças da área da situação dos prédios, uma 2ª via”;

A este respeito, por um lado, um dos argumentos possíveis é que houve comunicação da dívida que constituiria a base da mora dos visados por meio da emissão da “Notificação da dívida” da Câmara Municipal. Mas, este argumento não tem muita base para prosperar, como, de resto, o Tribunal já havia entendido em outro julgamento recente, quando

asseverou que “[n]ão há nenhum registo de entrega da ‘Notificação de dívida’ aos sujeitos passivos e sequer, conforme determina a Lei do Imposto Único sobre o Património, a ‘Nota de Cobrança’ a que se refere o artigo 25 (1), conforme o qual “o serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes suscetíveis de utilização independente, respetivo valor tributável e coleta”. 6.2.3. Portanto, sem este elemento não se fez prova de dívida em mora nos termos da lei, até porque mesmo que o documento apresentado seja considerado uma nota de cobrança é de elementar lógica que os devedores tomem dela conhecimento e que tenham o período legal para voluntariamente adimplir as suas obrigações tributárias ou fazer uso das garantias que a Lei lhes confere. Não se apresentando outro documento anterior em que os cidadãos cuja candidatura ora se impugna tenham sido notificados para tanto das alegadas dívidas fiscais, não seria um que transporta data posterior à fixada para a entrega das próprias candidaturas e do qual não consta qualquer registo de receção pelo interessado que pode produzir esse efeito. Por conseguinte, o Tribunal não pode considerar que se provou que os cidadãos supramencionados estão em situação com dívidas em mora em relação ao Município dos Mosteiros de tal sorte a poderem ser considerados inelegíveis” (*Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.3);

5.2.5. Ainda assim, para o Senhor José Manuel Monteiro seria sempre um valor irrisório que se manteria em dívida. E, como o Tribunal já havia considerado (*Acórdão 38/2020, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora*, Rel: JC Pina Delgado, 7.5), seria de se convir que muito dificilmente corresponderia à teleologia desta norma, por si só restritiva e desigual, porque só aplicável a candidatos às eleições de titulares de órgãos municipais, impedir que um cidadão possa exercer o seu direito político por ter uma dívida insignificante, que seria o caso.

6. Pelo exposto, não se pode dar provimento à alegação de que os candidatos apresentados nas listas de candidatura do MPD e os que foram apresentados nas listas da UCID, de resto objeto de outro acórdão desta Corte, para as eleições autárquicas de 1 de

dezembro, estão em mora com o Município de S. Filipe, nada obstando por isso que concorram aos órgãos da Assembleia e à Câmara deste município, respetivamente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04.11.2024

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de novembro de 2024.

O Secretário,

João Borges